

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/91

- SALÁRIO MÍNIMO	Cr\$	17.000,00
- SALÁRIO FAMÍLIA	Cr\$	241,78
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO INSS - EMPREGADOS	Cr\$	127.120,76
- AUXÍLIO NATALIDADE	Cr\$	2.266,17
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$	38.000,00
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ACIMA 700 EMPREGADOS	Cr\$	48.000,00
- PISO SALARIAL CAT/MET/ SP - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$	38.000,00
- PISO SALARIAL CAT/MET/ SP - ACIMA 700 EMPREGADOS	Cr\$	48.000,00
- PISO SALARIAL QUÍMICOS/ABC - ADMISSÃO	Cr\$	29.000,00
- PISO SALARIAL QUÍMICOS/ABC - EFETIVAÇÃO	Cr\$	32.000,00
- TR - MAIO/91		8,99%
- TR - JUNHO/91		9,40%
- TR - JULHO/91		9,95%
- VALOR DA CESTA BÁSICA - MARÇO/91	Cr\$	29.600,00
- VALOR DA CESTA BÁSICA - MAIO/91	Cr\$	32.731,68

Obs.: Os valores dos Pisos estão sujeitos a alteração. O TR de julho/91 não foi divulgado até a presente data.

TABELA INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/91

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
01. até Cr\$ 38.136,23	8%
02. de Cr\$ 38.136,24 até Cr\$ 63.560,38	9%
03. de Cr\$ 63.560,39 até Cr\$ 127.120,76	10%

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/91

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 72.311,00	isento	-
02	de 72.311,01 até 241.038,00	10%	7.231,10
03	de 241.038,01 acima	25%	43.386,80

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida, sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 5.074,00, por cada dependente, porém limitado ao número de cinco, isto é, Cr\$ 25.370,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta:

a) Pensão Alimentícia efetivamente paga; e

b) O valor da contribuição do INSS.

Para determinação da base de cálculo e do imposto, não serão considerados os centavos e fica dispensada a retenção e o recolhimento de imposto que resultar a Cr\$ 1,00.

Para os Fatos Geradores a partir de 01/07/91, o recolhimento deverá ocorrer no dia seguinte. Após este prazo há multa escalonada. MP 297/91.

TABELA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA JULHO/91 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS/INSS

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO/FILIAÇÃO	SALÁRIO-BASE	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	até 01 ano	Cr\$ 12.712,08	10%	1.271,21
02	mais de 01 até 02 anos	Cr\$ 25.424,15	10%	2.542,42
03	mais de 02 até 03 anos	Cr\$ 38.136,23	10%	3.813,62
04	mais de 03 até 05 anos	Cr\$ 50.848,30	20%	10.169,66
05	mais de 05 até 07 anos	Cr\$ 63.560,38	20%	12.712,08
06	mais de 07 até 10 anos	Cr\$ 76.272,46	20%	15.254,49
07	mais de 10 até 15 anos	Cr\$ 88.984,53	20%	17.796,91
08	mais de 15 até 20 anos	Cr\$ 101.696,61	20%	20.339,32
09	mais de 20 até 25 anos	Cr\$ 114.408,68	20%	22.881,74
10	mais de 25 anos	Cr\$ 127.120,76	20%	25.424,15

Obs.: O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém, ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício (carência), isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior. A referida tabela de período de interstício, encontra-se no verso de cada talonário de recolhimento do INSS de empregador/autônomo. Desde 01/04/90, os novos talonários de contribuição do INSS, devem ser retirados na própria agência do INSS mais próximo da região. Os Bancos não mais prestam esse tipo de serviço.

CONTRIBUIÇÃO INSS - DOMÉSTICOS E CONTRIBUINTES EM DOBRO - JULHO/91

A) EMPREGADO DOMÉSTICO:

A contribuição do empregado doméstico, relativa a julho/91, incidirá sobre os valores de Cr\$ 17.000,00 a Cr\$ 38.136,23. A alíquota de 20% incide sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado na CTPS, sendo 12% do empregador e 8% do empregado doméstico.

B) CONTRIBUINTE EM DOBRO:

O salário declarado do contribuinte em dobro, em julho/91, mediante sua manifestação, será mantido nos mesmos valores, respeitado o limite mínimo de Cr\$ 17.000,00.

A alíquota de contribuição será de 10% para o salário declarado de valor até Cr\$ 38.136,23 e de 20% para o salário declarado no valor de Cr\$ 38.136,24 a Cr\$ 127.120,76.

IRRF - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO E OUTROS

De acordo com a Medida Provisória nº 297, de 28/06/91, DOU de 29/06/91, que dispõe sobre os impostos e contribuições federais e disciplina a utilização dos cruzados novos, o IRRF deverá ser recolhido no dia seguinte ao da ocorrência do Fato Gerador (data do pagamento). Não recolhendo neste prazo, haverá multa conforme escalonamento abaixo:

- até 15 dias 3%
- de 16 a 30 dias 10%
- de 31 a 60 dias 20%
- acima de 60 dias 30%

A multa incidirá sobre o valor principal corrigida pela TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo recolhimento.

Ainda a MP 297/91, autorizou a utilização dos cruzados novos depositados no Banco Central para pagamento total ou parcial de débitos, de qualquer natureza, vencidos até 31/12/90, junto ao INSS e FGTS. Veja na íntegra.

" CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10/07/89, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º - Para efeito do § anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-lei nº 1.950, de 14/07/82, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15/12/76, art. 243, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

- I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
- II - Imposto Renda Retido na Fonte:
 - a) até o dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
 - b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do fato gerador;
- III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:
 - a) até o quinto dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisi-

ção de ouro, ativo financeiro:

- b) até o dia seguinte àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

- IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO III - DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

- I - A Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo recolhimento; e
- II - multa de mora de 30%, sendo reduzida de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o vencimento do débito, e o dia do seu pagamento.	Multa aplicável
De 31 a 60 dias	20%
De 16 a 30 dias	10%
Até 15 dias	3%

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 80% sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexistente, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
- II - de 240% sobre a totalidade ou diferença de imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de 120% e 360%, respectivamente.

§ 2º - Será concedida redução de 50% da multa ao contribuinte / que, notificado do lançamento de ofício, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, abdicando do direito de impugnação ou recurso.

§ 3º - Se houver impugnação tempestiva, a redução de que trata o § anterior será concedida se o pagamento do débito for efetuado dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 5º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21/10/69, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 08/08/77, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78.

Art. 6º - Sobre os débitos de que trata o artigo anterior, quando parcelados, continuará a incidir a TR sobre o respectivo saldo devedor.

§ único - No caso de parcelamento deferido até 31/01/91, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV - DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS

Art. 7º - Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12/04/90, / poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até / 31/12/90, junto:

- a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;
- b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas e / instituições financeiras públicas;
- c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais;
- d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais; e
- e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

- a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;
- b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;
- c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias e fundações públicas federais;
- d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro de Habitação, contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, fica / permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - Nos casos de que trata o "caput" deste artigo, o pagamento importará a transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para o ente credor ou alienante, os quais permanecem depositados no Banco Central do Brasil, até a respectiva conversão em cruzeiros, nos / prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 1990.

§ 3º - Nos casos a que se referem a alínea "b" do inciso I e a alínea "d" do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal e, sendo o caso, da assembleia geral de acionistas.

§ 4º - Na hipótese do § anterior, os cruzados novos / poderão ser utilizados, pelos Estados, pelo / Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31/12/90 ,

junto aos entes referidos nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 01/03/91, ficam elevados em 70%.

§ único - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá , mediante portaria, promover o arredondamento, dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado, em / relação ao último período-base, possuírem patrimônio líquido superior ao equivalente a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficarão obrigadas a manter em meio magnético ou assemelhado, à disposição da autoridade fiscal, os respectivos registros, arquivos e sistemas operacionais, até que o corra a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

§ 1º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com base / em critérios vinculados à racionalidade e capacidade de

fiscalização, poderá reduzir ou aumentar, em ate 50%, o limite do valor do patrimônio líquido, bem como reduzir o / mencionado prazo, nas hipóteses que especificar.

§ 2º - O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos / necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os registros, em meio magnético ou assemelhado, e respectivos arquivos e sistemas operacionais, deverão ser apresentados à autoridade fiscal.

Art. 10 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

- I - multa de 1% do valor da receita da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e arquivos em meios magnéticos ou assemelhados;
- II - multa de 10% sobre o valor da operação, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;
- III - multa equivalente a Cr\$ 100.000,00, por dia de atraso, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para entrega à autoridade fiscal dos registros, arquivos e sistemas operacionais.

Art. 11 - A multa de que trata o inciso III do artigo anterior aplica-se / também no caso da não apresentação do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos e efetuados no Diário (Livro Razão).

Art. 12 - O pagamento da contribuição para PIS/PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos no mês anterior e no mês da publicação desta Medida Provisória será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 13 - O art. 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, passa a vigorar com a seguinte redação: " A partir de fevereiro/91, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. "

Art. 14 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revoga-se o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10/07/89. "